

Ilmo. Pregoeiro da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul

PREGÃO ELETRÔNICO 9143/2025**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23/1400-0011493-7**

OBJETO Contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução de PABX em nuvem e telefonia IP (VOIP - Voice Over Internet Protocol), com fornecimento de materiais, equipamentos, consoante condições estabelecidas no edital e seus anexos.

WECOM, COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A, empresa participante no presente certame vem, respeitosamente, a presença dessa autoridade, tempestivamente, apresentar **Manifestação** objetivando demonstrar que a solução apresentada na Prova de Conceito pela empresa **3CORP TECHNOLOGY** não é aderente ao Termo de Referência e descumpre inúmeros itens da especificação técnica exigida, o que faz em conformidade com as razões de fato e direito que a seguir minudencia:

1. Considerações iniciais:

A Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul realizou licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO.

A licitação é regida pela Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021; Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; Lei nº 11.389, de 25 de novembro de 1999; Lei nº 13.706, de 6 de abril de 2011; Decreto nº 42.250, de 19 de maio de 2003; Decreto 48.160, de 14 de julho de 2011; Decreto nº 52.768, de 15 de dezembro de 2015; Decreto nº 55.717, de 12 de janeiro de 2021; Decreto Estadual nº 57.033, de 23 de maio de 2023, Decreto Estadual nº 57.037, de 23 de maio de 2023, Decreto



Estadual nº 57.154 de 22 de agosto de 2023 e pelas condições previstas em Edital e seus Anexos. 1

O objeto da presente licitação visa à contratação de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, conforme descrição e condições especificadas no Anexo V - FOLHA DE DADOS (CGL 1.1) e de acordo com as condições contidas no Termo de Referência (Anexo VI).

A Recorrida teve aceita sua proposta e foi chamada a apresentar sua solução na POC, prevista no item 3.5, ocasião em que restou evidenciado a ausência de compatibilidade e desempenho esperados da solução, em nítida afronta ao item 3.3.10 do edital.

Frente a esse cenário e diante da não aderência da solução ofertada a diversos itens do Termo de Referência, se faz imperioso o acolhimento dessas razões de recurso para o fim de que seja desclassificada do certame a empresa 3 Corp nos termos do item CGL 10.3.2.5, segundo o qual “a licitante vencedora não comprovar o pleno atendimento aos requisitos estabelecidos, a mesma será desclassificada, sendo convocada a segunda classificada no certame e assim, sucessivamente.

2. Das razões de provimento do recurso:

A Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul - SEFAZ-RS, possui o seu serviço de telefonia fixa sendo prestada atualmente através de centrais PABX físicas próprias, bem como aparelhos telefônicos analógicos que já apresentam elevado grau de obsolescência e elevados custos com manutenção.

Para atender as demandas do órgão, busca-se por meio do presente certame a recontratação dos serviços licitados, mas tendo presente a necessidade de conformidade da proposta vencedora com as atuais práticas do mercado e padrões tecnológicos, bem como as características, funcionalidades e demais exigências técnicas que compõe o processo de contratação.



E justamente por essa razão a Contratante optou pela contratação de uma solução completa de PABX em nuvem, para a comunicação interna da SEFAZ e migração dos serviços prestados atualmente.

Diante dessa necessidade e essencialidade do objeto a ser contratado, imperioso que a contratação respeite as bases estipuladas em edital, razão pela qual a solução ofertada DEVE cumprir integralmente as exigências técnica do TR. Todavia, da análise da documentação técnica apresentada pela empresa 3 Corp para fins de habilitação, resta evidente que a solução ofertada desatende as exigências do TR para diversos itens, de sorte que não há como se justificar sua habilitação, que precisa ser revista e afastada, pena de rompimento com as base da isonomia, do julgamento objetivo e, sobretudo, a vinculação do edital.

|| 2.1. Item 3.19.4 Termo de Referência

Quanto a Capacidade do Sistema, estabelece o Item 3.19.4, o edital exige suporte a até 2.000 portas, com possibilidade de expansão modular em **sistema único**.

O sistema OmniPCX ofertado pela 3Corp e que não integra a Plataforma Rainbow, seria um segundo sistema, descaracterizando a unicidade.

Inclusive, um ponto precisa ser ressaltado diante da relevância que importa para o processo. Toda a Prova de Conceito foi realizada com a participação dos representantes das empresas e foi devidamente GRAVADA.

E nessa gravação resta comprovado e registrado a oferta pela empresa 3Corp de solução não baseada em sistema único, mas dependente de outra solução complementar para a implementação dos requisitos exigidos no TR.

E não é apenas a Wecom que afirma! Ao final da POC o próprio Representante da Empresa 3Corp afirmou que havia 2 (DOIS) sistemas (o Rainbow Hub e Ommi PCX) para realizar as Gravações.

Portanto, há não apenas um reconhecimento expresso de não atendimento pela 3Corp, como há um reconhecimento claro e inequívoco de que a própria SEFAZRS descumpre as regras vinculantes que criou para esse certame quando aceita uma solução nessas condições.



E caso essa aceitação ocorra de fato – o que se admite apenas por questão de argumentação – restará caracterizada afronta à competitividade, pois o TR trouxe uma regra restritiva inútil, capaz de impactar diretamente na concorrência, mas que ao mesmo tempo, contraditoriamente, será desconsiderada no julgamento de aceitação da solução.

Ou seja, levado a efeito essa conduta, teremos um TR comprometido, pois contempla regra desnecessária e, pior que isso, a restrição à participação de todas as potenciais licitantes que deixaram de ingressar na disputa por não terem solução baseada em sistema único para atender na íntegra a especificação.

Isso macula o certame e compromete a ampla disputa, o que não pode e não deve ser chancelado por esta autoridade.

Inclusive, desde já se requer a juntada da gravação da POC ao processo.

|| 2.2. Item 3.22.2 Termo de Referência

Estabelece referido item:

3.22.2. Deverá suportar no mínimo os protocolos H323/TCP e H323/TLS, SIP/TCP e SIP/TLS, LDAP, LDAPS e HTTP e HTTPS;

Segundo a documentação oficial disponível para consulta pública, **o Rainbow hub NÃO POSSUI suporte nativo a H.323**.

O H.323 permite integração com equipamentos legados ou vídeo conferência institucional, de sorte que é de extrema relevância para a SEFAZRS que objetiva justamente uma solução para a comunicação interna da SEFAZ e migração os serviços prestados atualmente em contrato emergencial pela Oi S.A.



O protocolo H.323 ainda é amplamente utilizado e sistemas de vídeo conferência tradicionais (Polycom, Cisco, LifeSize, Tandberg), além do que muitas instituições públicas ou empresas com infraestrutura instalada, ainda possuem infraestrutura baseada em MCU H.323.

Portanto, mesmo que a solução nova use SIP/WebRTC, é necessário interoperar com sistemas antigos durante a transição ou integração híbrida.

Também é importante considerar que o edital **exige suporte a H.323/TCP, H.323/TLS, SIP/TCP, SIP/TLS, LDAP/LDAPS, HTTP, HTTPS no reverse proxy, não apenas no sistema como um todo.**

E da mesma forma, o datasheet do OpenTouch SBC, usado como reverse proxy, também não traz qualquer comprovação específica quanto aos protocolos H.323/TLS e LDAP/LDAPS.

E sem atendimento a essas funcionalidade, a inabilitação da recorrida é medida impositiva.

|| 2.3. Item 3.23.7: Termo de Referência

Item 3.23.7.

Suporte ao protocolo H.460.17 (Se não suporta H.323, não suporta H.460.17).

O edital exige H.460.17 (essencial para interoperabilidade em H.323).

Sua ausência compromete a viabilidade de comunicação entre ramais e terminais de videoconferência interinstitucionais, especialmente em ambientes de alta segurança e segmentação de rede, comuns em órgãos públicos.

Quando se trata de comunicações H.323 através de NAT/firewalls em redes públicas ou privadas, o H.460.17 atua para permitir a comunicação entre os endpoints sem a necessidade de configuração de port forwarding manual.



Como a presença de NAT/firewalls é certa, o H.460.17 não apenas melhora a segurança, como também reduz custo operacional.

O protocolo H.460.17 é requerido para garantir a interoperabilidade e funcionamento adequado de dispositivos H.323 localizados atrás de firewalls e NATs institucionais.

O Rainbow Hub não suporta esse protocolo.

A 3Corp buscou suprir essa limitação mencionando o OmniPCX, mas isso descharacteriza o sistema único solicitado pelo edital.

2.4. Chamadas via Web (WebRTC) – Itens 3.32.1 a 3.32.11.

O edital exige:

- *Widgets personalizados e integração HTML/JS/CSS;*
- *Botões de voz, vídeo e e-mail integráveis ao site da SEFAZ-RS;*
- *Status de presença visível;*
- *Inclusão de todas as licenças e equipamentos necessários sem custo adicional.*

Mesmo diante de todas essas exigências, detectamos os seguintes problemas no Rainbow Hub:

- Não oferece widgets customizados nem botões nativos de voz/vídeo/email para incorporação direta em site externo.
- O status de presença só é visível dentro do ambiente Rainbow, não em páginas externas.

2.5. Requisito de sistema único (itens 3.19.4, 3.22.2 e 3.23.7) Termo de Referência



O edital é expresso ao exigir que o sistema de telefonia opere **como um único sistema modular**, com suporte a até 2.000 portas (item 3.19.4) e aos protocolos H.323, H.323/TLS e H.460.17 (itens 3.22.2 e 3.23.7).

O Rainbow Hub, conforme documentação oficial, não suporta H.323 nem H.460.17 de forma nativa. Para suprir essa deficiência, a 3Corp passou a alegar a necessidade de integração com o OmniPCX Enterprise o que não atende ao requisito de unicidade do sistema, pois a solução passaria a depender de duas plataformas absolutamente independentes (Rainbow Hub + OmniPCX) para cumprir os requisitos mínimos.

Não bastasse o fato de a saída levada a efeito pela 3Corp criar uma dependência artificial de interconexão, que descaracteriza a própria natureza de um sistema único modular exigido pelo edital, a aceitação de duas plataformas independentes em contraposição a unicidade exigida no edital importaria letal quebra de isonomia e, sobretudo, afronta a competitividade, pois eventuais licitante que se mantiveram afastadas e que não ingressaram na disputa justamente porque não tinham uma solução única que atendesse na íntegra a especificação técnica exigida, terão sido alijadas do certame.

Isso, sobretudo, afetou a competitividade.

|| 2.6. Ramais H.323

Ramais H.323 não são suportados pelo Rainbow Hub e para funcionarem teriam que ser registrados no OmniPCX, que é um sistema diferente e independente.

O edital exige que a solução de gravação forneça relatórios completos e individualizados por ramal:

3.37.15 Mostrar relatório de chamadas individual (do usuário logado), com filtro de data, horário, número de telefone (ou outro identificador quando se tratar de mídias diferentes de voz);

3.37.16 Mostrar relatório individual com filtro de data, horário, tempo total de atendimento, parciais de pausas (início e fim – horário e tempo total de cada uma);



No entanto, o Rainbow Hub não possui relatórios individuais de cada ramal gravado. Apenas apresenta relatórios consolidados de tempos médios e estatísticas globais.

Inclusive, a recorrente detectou que durante a demonstração à SEFAZ, não foi possível comprovar sequer a existência de relatórios detalhados por ramal.

Esse ponto compromete diretamente a auditoria e a rastreabilidade das chamadas.

|| 2.7. Gravação de Ramais H.323

Outro problema grave refere-se à gravação de ramais H.323:

A solução Rainbow Hub da Alcatel-Lucent Enterprise (ALE) foca primariamente em comunicações SIP e recursos de colaboração baseados na nuvem. A gravação de chamadas é um recurso disponível no serviço, que **permite a somente gravação de ramais SIP**.

Por ser uma plataforma de comunicação unificada como serviço (UCaaS) que opera na nuvem, ela é otimizada para trabalhar com o protocolo SIP.

Já no que tange a gravação de ramais H.323 é mais complexa, eis que **não é uma funcionalidade nativa do Rainbow Hub**.

Assim, para que a gravação de chamadas H.323 funcione em um ambiente que usa o Rainbow Hub, é necessário um outro sistema de telefonia local que tenha a capacidade de converter ou rotear o tráfego H.323 para o ambiente SIP do Rainbow Hub.

Ou seja, para ambientes com ramais H.323, a gravação depende necessariamente de uma integração ou de uma solução híbrida com o PABX local, o que novamente contraria o requisito de unicidade de sistema estabelecido no edital.



Assim, a solução oferecida pela 3Corp não consegue garantir a gravação integral de todos os protocolos exigidos (SIP + H.323).

|| 2.8. Chamadas via Web (WebRTC)

O edital especifica, nos itens 3.32.1 a 3.32.11, a necessidade de permitir chamadas via Web (WebRTC) diretamente no site da SEFAZ-RS, sem custos adicionais para a população.

Isso significa: qualquer cidadão acessando o site da SEFAZ deveria poder realizar, a partir de um widget integrado, realizar chamadas de voz ou vídeo para a central.

Essa chamada deve ocorrer via navegador (sem necessidade de aplicativos externos), com tecnologia WebRTC e integração transparente ao sistema de telefonia da SEFAZ.

O requisito também inclui a disponibilização de botões (voz, vídeo e e-mail) totalmente integráveis ao portal da SEFAZ com customização em HTML/Javascript/CSS.

Mesmo diante da importância desse requisito, não houve qualquer demonstração na POC de que a solução era capaz de implementar essa funcionalidade.

E não apenas isso, quando a WECOM pediu no curso da POC que fosse apresentada a funcionalidade in loco e se demonstrasse como ela iria operar, a própria 3Corp informou que não era possível demonstrar porque era algo que ainda precisava ser desenvolvido.

Portanto, ficou claro que essa funcionalidade não é nativa no sentido da plataforma, não está pronta e apta ao uso, mas uma capacidade que depende de desenvolvimento e customização.

Ou seja, houve o reconhecimento pela própria recorrida de que não há atendimento para a funcionalidade de chamadas via Web (WebRTC), de sorte que a solução não atende a especificação pretendida, sendo a desclassificação da 3Corp medida impositiva.



3. Quebra de isonomia:

A análise da documentação juntada para fins de habilitação no PAP e também das conclusões extraídas da POC, onde não demonstradas e comprovadas diversas funcionalidade, permite concluir que a solução proposta não é aderente a especificação técnica exigida e que recorrida não está habilitada e, portanto, NÃO ATENDE as exigências do edital e TR, tendo infringido importantes regras vinculativas e mandatórias, de sorte que manter a adjudicação e aceitação da solução nessas condições ocasionaria letal afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e, principalmente, da ISONOMIA.

Dante desse quadro e para que se respeite essa igualdade de participação EM IGUAIS CONDIÇÕES, a lei deve ser a mesma para todos, sem distorções ou interpretações isoladas.

E, em caso de dúvidas, que se priorize aquela interpretação em maior conformidade com o edital, que é a lei entre partes.

Portanto, não há espaço para dúvida de qualquer natureza e o processo precisa restaurar a ordem e impor a imediata desclassificação da recorrida, pena de caracterização de quebra de isonomia.

4. Da vinculação, legalidade e julgamento objetivo:

É cediço que a participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e por conseguinte ao Estado.

O rigor emana da falta de fiscalização prévia dos requisitos necessários estabelecidos no instrumento convocatório, como bem pondera Marçal Justen Filho:

"Se a Administração não fiscaliza previamente a presença dos requisitos de participação no pregão, isso não retrata a concepção de que todo e qualquer particular poderia formular lances. Ausência de fiscalização prévia não equivale a



inexistência de requisitos. No pregão significa dever objetivo de diligência.

“O interessado em participar do certame tem o dever de examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir. Se não estiver, o sujeito tem o dever de escolher o não-comparecimento.” (Justen Filho, Marçal. Pregão: Comentário à legislação do pregão comum e eletrônico. 5ª ed. rev e eatual. São Paulo. Dialética, 2009. Pg. 233).

O Edital é claro e vincula todos os licitantes.

É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência prevista em lei, de ampla e irrestrita aplicação, bem como do instrumento convocatório.

O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, como *a legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos*.

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

¹. [3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61.



Sem comprovação por meio da documentação exigida e que possibilitem (e garantam) à Administração a certeza de que a solução atende tecnicamente as exigências estabelecidas e atende satisfatoriamente ao contido no edital e TR, resta flagrante o desatendimento do mesmo, bem como diante da não comprovação do atendimento de diversos itens do TR, a inabilitação e desclassificação da recorrida é medida que se impõe.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO²:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifos apostos)

A licitação visa permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a Administração Pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida.

². CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.



Qualquer desvio ou descolamento desse rumo, que vise ou venha a beneficiar um proponente em detrimento dos demais, acarretará infração à ordem econômica.

O TCU no **Acórdão nº 1.533/2006** – Plenário, ratificado pelo Acórdão n.º 776/2008 – Plenário (modificado pelo Acórdão 3.069/2008-Plenário), reconheceu que “**2. Na busca da proposta mais vantajosa para a Administração não se pode relegar a um segundo plano os princípios básicos do procedimento licitatório e da Administração Pública, não se podendo cogitar sobreposição de princípios licitatórios. 3. A conduta dos agentes públicos deve atentar para o disposto na regra legal e nas condições do ato convocatório, devendo todos os licitantes receber tratamento idêntico. 4. A escolha da proposta mais vantajosa deve ser apurada segundo os critérios objetivos definidos no edital e não com base na escolha dos julgadores em considerar válida a proposta pela própria vantagem que ela traria para a Administração.**” (grifo nosso)

Portanto, o critério meramente financeiro não determina e nem esgota a discussão se uma proposta é ou não mais vantajosa, na medida em que vantajosa é, antes de mais nada, aquela proposta que atende a 100% das condições do edital e TR.

A Recorrente entende que há razão e prova suficiente de que a habilitação da recorrida nas condições postas nestes certame afronta ao edital e prejudica sua lisura, sendo o acolhimento da proposta e habilitação da recorrida ato administrativo que ultraja os mais basilares princípios licitatórios, com impacto na legalidade, na vinculação, no julgamento objetivo, na ampla competição e, sobretudo, na isonomia.

5. Do pedido:

Diante do exposto acima a WECOM REQUER:

Sejam recebidas, processadas e ao final acolhidas integralmente as presentes razões de Recurso Administrativo, reformando-se a decisão que declarou vencedora e habilitou a empresa 3 CORP TECHNOLOY S.A, forte nas razões que instruem o presente recurso.



Nesses termos.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2025.

WECOM S/A

